



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.007987/97-80
Recurso nº 20.211.9015 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-000.236 – 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria Preclusão
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consoma o seu direito de recorrer. Por consequência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo', ou 'corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López (Relatora) e Leonardo Siade Manzan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão consubstanciada no acórdão nº 202-16.383, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

IPI. CRÉDITO GLOSADO. NOTAS INIDÔNEAS.

Inexistindo prova do efetivo recebimento e incorporação ao estoque dos produtos consignados em notas fiscais inidôneas, são cabíveis a glosa dos créditos de IPI e o lançamento do imposto não recolhido.

Recurso negado.

Por entender que houve obscuridade, contradição e omissões no referido Acórdão, a contribuinte opôs embargos declaratórios, os quais foram declarados improcedentes, conforme despacho nº 202-045 (fls. 1425/1426).

No recurso especial interposto, a contribuinte alegou, em apertada síntese:

- a) nulidade do acórdão por cerceamento ao direito de defesa: entende a recorrente que houve duas inovações no voto do relator designado:
 - i) mudança de entendimento a respeito da eficácia das conclusões da auditoria de produção e;
 - ii) mudança do fundamento da autuação diante da afirmação do Relator-Designado de que pode ter havido aquisição de insumos de uma terceira empresa desconhecida.
- b) inexistência da preclusão quanto à entrega das razões recursais aditivas;
- c) omissão quanto a documentos acostados aos autos que comprovariam os pagamentos efetuados;
- d) divergências jurisprudenciais quanto:
 - i) às notas inidôneas;
 - ii) ineficácia da súmula de documentação em relação às operações pretéritas;
 - iii) força probante dos registros lançados no “livro modelo 3” e;
 - iv) impossibilidade da aplicação da multa agravada.

Por meio do despacho nº 202-062, de fl. 1579, em análise dos requisitos de admissibilidade, por carecer o apelo, em parte, de condição essencial de demonstração do dissídio, o recurso foi admitido unicamente na questão relativa à preclusão na apresentação das razões aditivas vindas aos autos após vencido o prazo para oferecimento do recurso voluntário.

Relativamente às omissões, seriam as seguintes: (i) falta de avaliação do efeito retroativo conferido à súmula sobre documentação fiscal da recorrente; e(ii) falta de apreciação das razões relativas à cumulação de penalidades.

A Procuradoria, apresentou contra-razões às fls. 1581/1585, defendendo, basicamente, a manutenção da decisão recorrida.

Após cientificada do despacho que recebeu parcialmente o recurso especial, a contribuinte apresentou, tempestivamente, agravo contra a parte não acolhida.

Às fls. 1615/1616, por meio de despacho, o agravo foi rejeitado, mantendo-se a decisão agravada que recebeu o recurso especial parcialmente.

Cientificada da rejeição do agravo, a contribuinte apresenta embargos de declaração alegando que a ciência que lhe foi dada do referido despacho foi na condição de “recurso especial não admitido”, com a cobrança do crédito tributário, razão porque requer a suspensão da cobrança e regular processamento do recurso especial, na parte em que fora conhecido.

Os embargos foram rejeitados de plano por falta de previsão legal para sua oposição, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao recurso especial pendente de julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial é tempestivo, e dele tomo conhecimento na parte em que foi admitido.

Conforme já relatado, o recurso especial foi recebido somente quanto à questão relativa à preclusão na apresentação das razões aditivas aos autos após vencido o prazo para oferecimento do recurso voluntário.

Relativamente às omissões, seriam as seguintes: (i) falta de avaliação do efeito retroativo conferido à súmula sobre documentação fiscal da recorrente; e(ii) falta de apreciação das razões relativas à cumulação de penalidades.

A contribuinte foi autuada em 07/11/1997, em decorrência da suposta insuficiência no recolhimento do IPI, decorrente da glosa de créditos, relativos à apropriação na conta gráfica do imposto, de valores relativos a fornecimentos de matéria-prima provenientes de pessoa jurídica, com emissão de notas fiscais inidôneas. As aquisições que deram origem aos créditos reportam-se ao período de 01/11/1995 a 15/05/1996.

O que ocorreu foi o seguinte:

Em vista da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, em que o lançamento foi julgado procedente, o qual foi cientificado em 01/08/2001, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 172/178), em 24/08/2001.

Em 12/11/2002, às fls. 244/252, a contribuinte apresentou “razões aditivas ao recurso voluntário”, com os autos já no então Segundo Conselho de Contribuintes, mas antes de sua distribuição ao Conselheiro que o relataria.

Como referidas razões aditivas não foram conhecidas pelo Conselheiro-Designado, sob o entendimento de ter ocorrido preclusão para sua apresentação, no recurso especial de divergência, a contribuinte apresentou acórdão paradigma em sentido contrário e pugnou por seu recebimento e análise.

Por considerar que a autuação se deu basicamente em função da “*Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz*” é que a contribuinte apresentou as “razões aditivas”, vez que em seu recurso voluntário nada se falou a esse respeito.

Também aproveitou a oportunidade para afirmar que não seria possível a aplicação da multa agravada de 150%, cumulada com a multa de 100% sobre o valor da mercadoria.

Muito bem, podemos verificar no presente processo que:

- 1) É fato ser a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 32/36) o principal supedâneo para a autuação da contribuinte autuada;
- 2) É fato que as operações realizadas pela contribuinte, e que deram causa à autuação, são anteriores à referida Súmula, datada de 30/10/1996;
- 3) É fato serem o início da fiscalização e a autuação posteriores à edição de referida Súmula;
- 4) É fato ser o objeto da Súmula a empresa Atlas Com. e Representação de Produtos Químicos Ltda., com a qual a contribuinte manteve as operações que motivaram a autuação;
- 5) É fato serem os efeitos da referida Súmula no sentido de que “*Todas as empresas e nomes envolvidos com ou por ATLAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA são comuns as considerações acerca da concentração de comportamento delituoso*”;
- 6) É fato a conclusão de que as notas fiscais emitidas pela empresa ATLAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. são documentos inidôneos, por serem frias do tipo inconsistente, sem qualquer eficácia a partir do início da atividade que se deu em abril/1992;
- 7) É fato que a Súmula foi expressamente considerada no voto do Conselheiro-Designado, conforme se verifica do 3º parágrafo constante da fl. 1.407.

As razões aditivas, como já exposto anteriormente, não foram conhecidas pelo Conselheiro-Designado por entender este que o momento adequado para apresentar razões

de recurso é o prazo de 30 dias a contar da ciência do Acórdão que se pretende recorrer, ou seja, o prazo recursal previsto no Decreto nº 70.235/72, o que restou claro no despacho nº 202-045 (fls. 1425/1426), no qual foram declarados improcedentes os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Penso que há de se separar duas coisas distintas. Uma, diz respeito à interrupção do prazo de apresentação do recurso (preclusão temporal), que é de 30 dias a contar da ciência do Acórdão. Outra, diz respeito à apresentação de razões aditivas ao recurso apresentado tempestivamente.

Sabe-se que por “preclusão” deve-se entender como a “impossibilidade de praticar um ato processual ...” ; “*Preclusão* vem do latim *praeccludo*, que significa fechar, tapar, encerrar. (...) é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.

No processo administrativo fiscal objetivamente entendida, a preclusão consiste no acontecimento de um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento.

Não nos podemos olvidar estar o processo administrativo fiscal federal regido pelo princípio do informalismo, ainda que moderado, mas sendo menos rígido que o processo conduzido na esfera judicial.

Inclusive é o que orienta a Lei nº 9.784/99, aplicável ao processo administrativo, em seu artigo 2º, inciso IX quando prevê a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados*”.

Atentemo-nos ao fato de que essa informalidade está aberta à busca da verdade material, sempre com foco nos direitos do administrado, que não podem e não devem ser relevados a segundo plano.

Sobre essa matéria, Hely Lopes Meirelles é enfático: “*O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais*”.

Reitero o exposto anteriormente. No processo administrativo fiscal, a preclusão temporal visa a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento.

Frise-se que a juntada das razões aditivas sequer atrasaram o normal processamento do feito, ou atrapalharam a eficiência da sua condução, não se caracterizando ato intencional de protelação, o que, aí sim, poderia prejudicar o Fisco.

Há que se considerar que as razões aditivas foram apresentadas posteriormente ao recurso voluntário, mas anteriormente à distribuição do processo ao Conselheiro que o relataria, não causando qualquer prejuízo ao feito o seu conhecimento por ocasião do julgamento, afinal, se nada há na legislação que autorize tal procedimento, também nada há que o desautorize.

Demais disso, se a debatida Súmula foi considerada pelo Conselheiro-Designado em seu voto, eis que se admitiu que seria essa a base da motivação da autuação, não se pode dizer que a contribuinte tratou de fato estranho, afinal, a existência da Súmula já foi admitida, somente a sua regularidade e aplicabilidade ao caso concreto é que não foi analisada, sendo esta a pretensão da contribuinte.

O mesmo vale para a alegação de inaplicabilidade da penalidade, isso porque nada obsta e nem prejudica se o julgador conhecer das razões aditivas como razões de recurso voluntário, vez que apresentadas em momento anterior ao julgamento.

Desta forma, é de se concluir que o recebimento das razões aditivas como razões de recurso voluntário atende aos princípios da informalidade moderada, não representando neste caso prejuízo à Fazenda eis que não se caracteriza como protelação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, na parte em que conhecido, para anular o Acórdão nº 202-16.383, sessão de 14/06/2005, e determinar que outro seja proferido considerando-se as razões aditivas apresentadas pela contribuinte em prazo ideal, como razões de recurso voluntário.

Maria Teresa Martínez López

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

A matéria controvertida cinge-se, exclusivamente, a uma questão processual, qual seja, a da aplicabilidade ou não, nas instâncias administrativas, das preclusão consumativa, e, também, da temporal. Com o devido respeito, ousou divergir da relatora e admitir a aplicação desses institutos processuais na instâncias administrativas.

O processo é o meio pelo qual o indivíduo busca resolver um determinado conflito de interesses. Existem situações que podem comprometer o andamento processual, como, por exemplo, a perda do prazo da apresentação de um recurso, a não compatibilidade de um ato processual com outra já existente, ou até, a repetição de um ato já praticado. Para que esses tipos de irregularidades não ocorram, tem-se o instituto chamado preclusão.

A doutrina, em sua grande maioria, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI, “... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado

Documento autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARIA TERESA MARTIN

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 03/06/

2013 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA TERESA MARTIN

EZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 25/06/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Diversos são os artigos do Código de Processo Civil que tratam desse instituto, a exemplo dos arts. 183¹ e 245²

A preclusão pode ser temporal, lógica e ou consumativa, e, ainda a pro judicato.

Diante dessas considerações, podemos conceituar a preclusão como sendo a extinção do direito processual em virtude do decurso do prazo (preclusão temporal); da prática incompatível com aquele que é facultado pela lei (preclusão lógica); e da própria prática do ato facultado pela lei (preclusão consumativa). Considera-se, assim, que a natureza jurídica da preclusão seja um mero efeito jurídico.

A preclusão temporal é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em razão de haver exaurido o prazo fixado na lei. Como exemplo, pode-se citar a não apresentação da impugnação de lançamento no prazo de 30 dias a contar da ciência do lançamento tributário. Assim, a peça impugnatória não poderá ser apresentada no trigésimo primeiro dia, visto que já ocorreu a preclusão.

O já citado art. 183 do Código de Processo Civil menciona justamente tal consequência, evitando que a parte pratique um ato processual após aquele prazo fixado na lei. Isso seria uma forma de evitar a demora do processo, respeitando, assim, o Princípio da Celeridade Processual.

A preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado. Por exemplo: o sujeito passivo, ao ser notificado do lançamento fiscal, faz a confissão da dívida e entra com pedido de parcelamento do débito, logicamente, concordou com o lançamento fiscal. Em seguida, impugna esse lançamento. Ora, se concordou com a dívida e entrou com o pedido de parcelamento do débito, com que finalidade impugna a exigência fiscal? Como o próprio nome já diz, a lógica seria a não impugnação.

Já a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em razão de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Por exemplo: o autuado apresentou a impugnação de lançamento no vigésimo nono dia. No dia seguinte, viu que se esquecera de mencionar um fato e tenta apresentar aditar a impugnação. Tal aditamento não poderá ser praticado em virtude da já apresentada impugnação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa. Esta preclusão decorre do princípio da eventualidade, positivado no art. 300³ do CPC. Por esse princípio, o momento processual oportuno para apresentação de TODA matéria de defesa, circunscreve-se ao prazo de apresentação, no processo administrativo fiscal, da impugnação de lançamento.

¹ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

² Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

³ Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O Princípio da Eventualidade deve ser observado pelo autuado, quando da apresentação de sua impugnação, pois, caso não alegue TODA matéria de defesa em tal ocasião, ocorrerá a denominada preclusão consumativa, ou seja, não lhe será lícito, após o prazo de apresentação de contestação, alegar matéria que deveria ter alegado na impugnação⁴⁵.

Anote-se, por oportuno, que o princípio da eventualidade deve ser interpretado com o princípio da impugnação específica, enunciado no art. 302 do CPC. Por tal princípio, caberá ao acusado impugnar todos os fatos, um a um, aduzidos pelo Autor. Sobre aquele não impugnado incidirão os efeitos da revelia, e, por conseguinte, o ônus processual respectivo.

Convém consignar o escólio dos ilustres juristas⁶ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão consumativa, ao comentarem o artigo 183 do Código de Processo Civil. Vejamos:

4. Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de 15 dias; b) se o réu contestou no 10º dia de prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10º dia do prazo, já exerceu a faculdade de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que devam ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade.

De todo o exposto, pode-se concluir que a preclusão pode ser conceituada como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Assim, um dos efeitos desse instituto será justamente a extinção do direito de praticar o ato processual, funcionando como força motriz que impulsiona o processo ao seu destino final, que é o provimento jurisdicional.

A grande importância, pois, da preclusão no ordenamento jurídico brasileiro, é evitar que os atos processuais sejam feitos fora dos prazos previstos na lei; que sejam incompatíveis com outros atos já existentes; e que sejam repetidos de forma indevida.

Após essa breve explanação sobre o instituto da preclusão e dos princípios da eventualidade e da impugnação específica, voltemos aos autos.

⁴ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 25/06/2013 por CLEUZA TAKAFUJI (in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, página 611/612, 1996)

2013 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA TERESA MARTIN

EZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 25/06/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

Como bem relatado, a contribuinte foi cientificada, em 01/08/2001, da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal. Em 24/08/2001, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 172/178) contra essa decisão. Todavia, em 12/11/2002, apresentou “razões aditivas ao recurso voluntário” (fls. 244/252), com os autos já no então Segundo Conselho de Contribuintes, mas antes de sua distribuição ao Conselheiro que o relataria. O órgão julgador de segunda instância aplicou a preclusão e não conheceu dessas razões aditivas.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso especial de divergência insurgindo-se, justamente, contra a preclusão aplicada pelo julgador *a quo*. A nobre Relatora acatou as razões recursais e afastou a preclusão, e entendeu possível o aditamento de recurso.

A meu sentir, razão não assiste à reclamante, pois, como demonstrado linhas acima, as partes têm o momento certo para praticar seus atos processuais sobre pena de preclusão, que um de seus efeitos é justamente a extinção do direito de praticar o ato processual, funcionando como força motriz que impulsiona o processo ao seu destino final, evitando que os atos processuais sejam feitos fora dos prazos previstos na lei; que sejam incompatíveis com outros atos já existentes; e que sejam repetidos de forma indevida. Ora, no caso sob exame, incorreu-se em duas preclusões: **a consumativa**, pois ao apresentar o recurso voluntário, a recorrente exauriu sua participação nesta fase processual. Por conseguinte não poderia mais revisita-la seja a qualquer título, ainda que sob a denominação de aditamento. Ora, praticado o ato, acabou-se, não pode mais repeti-lo; **e a temporal**, haja vista que predito aditamento ocorreu muito além do prazo recursal, que findou em 31 de agosto de 2001 e o aditamento somente foi protocolado em 12 de novembro de 2002.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, tratando de matéria processual análoga, posicionou-se da seguinte forma:

“Preclusão Consumativa. Complementação do recurso. Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o dias ad quem do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, não pode, posteriormente, ‘complementar’ o recurso, ‘aditá-lo’, ou ‘corrigi-lo’, pois já se operou a preclusão consumativa (STJ-RT 745/197).” (Destaques no original).⁷

Repise-se que as alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazer posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, realização de instrução probatória tardia, pertinente a fases já ultrapassadas.

Em outro giro, o princípio da verdade material não é remédio para todos os males processuais; não pode nem deve servir de salvo conduto para que se desvirtue o caminhar para frente, o ordenamento e a concatenação dos procedimentos processuais - essência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Na realidade, a verdade material contrapõe-se ao formalismo exacerbado, presente no Processo civil, mas, de maneira alguma, priva o procedimento administrativo das necessárias formalidades. Daí se dizer que no Processo Administrativo Fiscal convivem harmonicamente os princípios da verdade material e da formalidade moderada. De sorte que se busque a verdade real, mas preservando as normas processuais que asseguram a segurança, a celeridade, a eficiência e o bom andamento do processo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres